



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 159-01/2024**TIPO:** PROTOCOLO**DATA CADASTRO:** 09/08/2024 13:37**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ**SERVIDOR(A):** SIDINEI**PRAZO PARA ENTREGA:** 7 DIAS**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**TELEFONE:** 3461-7350**NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO DE AMBOS OS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS EM CONSULTAS MÉDICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOLUMES:

2

PÁGINAS:

6

DOCUMENTOS: PL 21-08/08/2024

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	09/08/2024 13:37	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 09/08/2024 13:38

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito de ambos os pais ou responsáveis legais acompanharem seus filhos menores de idade durante consultas médicas em estabelecimentos de saúde públicos do Município de Jaciara-MT, visando promover o bem-estar e a saúde integral da criança e do adolescente.

Visto a importância do vínculo familiar, que reforça o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, sobretudo os benefícios do acompanhamento dos pais para a saúde física e emocional da criança, como maior sensação de segurança, melhor comunicação com o médico e maior adesão ao tratamento.

É imperioso enfatizar o direito dos pais de participar ativamente da vida de seus filhos, incluindo o acompanhamento em consultas médicas.

Assim sendo, o projeto em comento está em consonância com a Constituição Federal e demais legislações que garantem os direitos da criança e do adolescente, sendo de suma importância a criação dessa lei no município de Jaciara-MT.

Ademais, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, a Lei Distrital nº. 7.411/2024, que estabelece a garantia do acompanhamento de pacientes menores de idade por ambos os pais ou algum responsável durante consultas nas unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, do Distrito Federal.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que este Projeto de Lei seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Gabinete do Vereador,
Jaciara/MT, 08 de agosto de 2024.


Leônidas de Lima Leitão
Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

“Dispõe sobre o direito ao acompanhamento de ambos os pais ou responsáveis legais em consultas médicas de crianças e adolescentes no Município de Jaciara-MT e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaciara-MT, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha à sanção a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de ambos os pais ou responsáveis legais acompanharem seus filhos menores de idade durante consultas médicas em estabelecimentos de saúde públicos do Município de Jaciara-MT.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão:

- I - Garantir condições adequadas para a permanência de ambos os pais ou responsáveis legais durante as consultas;
- II - Informar aos pais ou responsáveis sobre seus direitos e deveres;
- III - Oferecer orientações sobre a importância do acompanhamento dos pais na saúde da criança.

Art. 3º A garantia prevista neste Projeto de Lei não se aplica em casos de risco à vida do paciente ou quando houver determinação judicial em contrário.

Art. 4º Fica autorizado à afixação de cópias desta Lei em local visível e de fácil acesso ao público, nas clínicas ou hospitais de saúde pública do Município de Jaciara-MT, tais como:

- I - Recepções;
- II - Consultórios médicos;
- III - Salas de espera;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

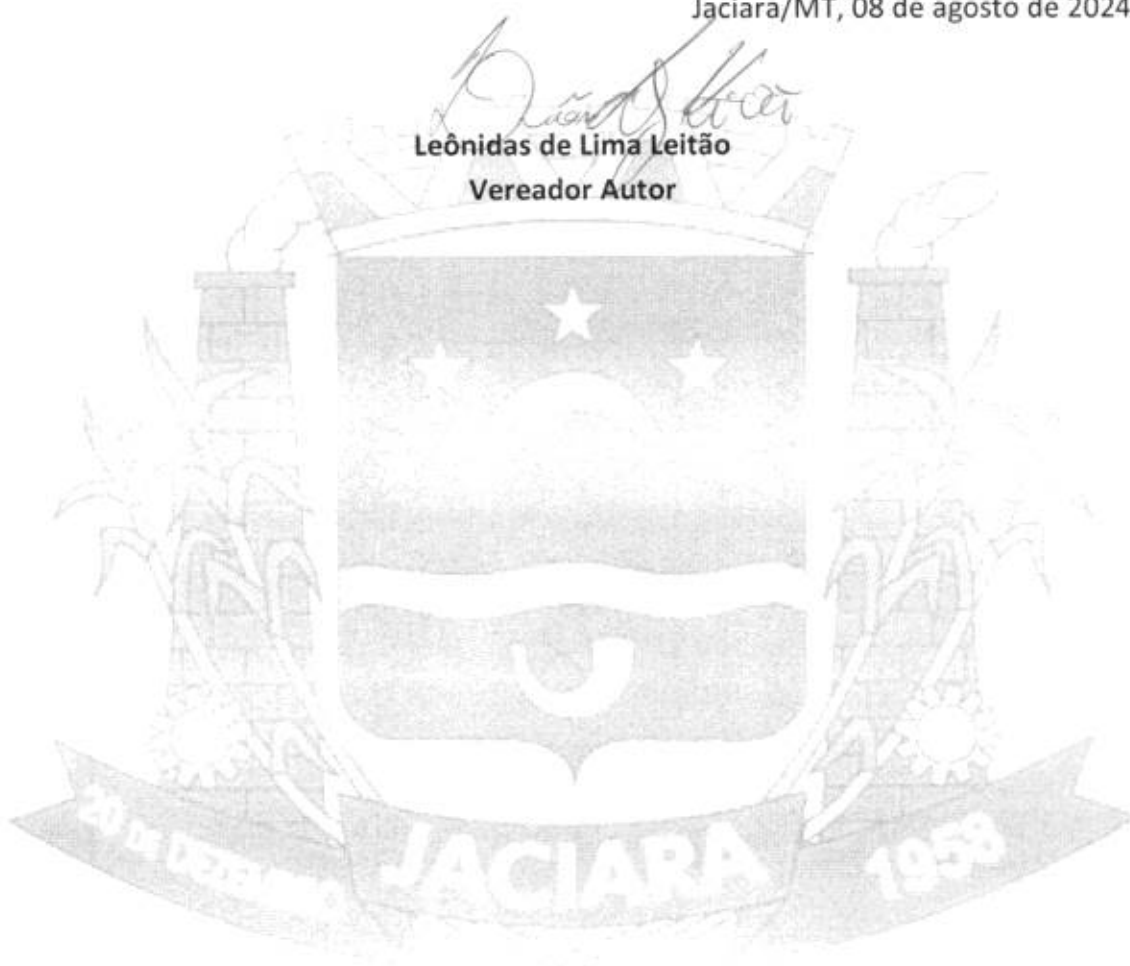
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

IV - Outros locais de atendimento ao público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador,
Jaciara/MT, 08 de agosto de 2024.


Leônidas de Lima Leitão
Vereador Autor





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 055/2024.

Projeto De Lei nº 21/2024, de autoria do Poder Legislativo, "DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO DE AMBOS OS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS EM CONSULTAS MÉDICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO

O Projeto de Lei possui o espoco de assegurar ativamente a presença de ambos os pais ou responsáveis legais nas consultas médicas da criança ou adolescente, no Hospital e Unidades de Saúde Pública deste município.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Neste contexto, a Lei Orgânica Municipal elenca em seu artigo 34, que o Poder Legislativo, possui competência para dispor sobre todas as matérias atribuídas, explícitas ou implicitamente para o Município pelas Constituições Federal e Estadual, que versem:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

"XVII - com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado;

e) Proteção à infância e a juventude";

Além disso, a matéria tratada no presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Poder Legislativo, pois não se pretende criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de Órgãos da Administração Pública local, apenas visa assegurar o acesso e a permanência de ambos os pais ou responsáveis legais no acompanhamento de seus filhos menores de idade nas consultas médicas das redes públicas do Município de Jaciara/MT.

Assim, como se observa do presente Projeto de Lei, o mesmo não onera os cofres públicos, e não invade a esfera privativa de iniciativa de leis oriundas do Poder Executivo, já que não cria cargos, empregos ou funções no âmbito municipal, nem no regime jurídico de servidores, assim como não trata de matéria tributária, orçamentária e plano diretor, e não invade as prerrogativas da organização administrativa do Poder Executivo.

Nesta mesma linha de raciocínio, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em seu Recurso Extraordinário nº 1412155, vejamos:

"(...) direitos sociais à moradia, segurança e proteção à mulher e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao prever a concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação (...)". (grifo nosso).

Deve ser salientado que a medida concretiza a proteção da infância e juventude, sobretudo no quesito da convivência de ambos os pais para com seus filhos, bem



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

como ao bem-estar emocional da criança ou adolescente, o que trará mais conforto e apoio familiar durante as verificações médicas, podendo os pais fornecerem informações relevantes sobre o paciente sob óticas distintas. Como também, de participarem ativamente do cotidiano dos filhos.

Nessa toada, o artigo 227 da CF/88, prevê que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Dito isso, a matéria em tela prevê, que as unidades de saúde devem proporcionar condições adequadas para a permanência dos pais ou responsáveis legais durante o atendimento médico, bem como informar de forma clara e objetiva os direitos e deveres dos respectivos responsáveis, fornecendo as orientações sobre o acompanhamento.

Ressalta-se, ainda que, a garantia não se aplica aos casos em que tal prerrogativa colocar em risco a vida do paciente ou quando houver determinação judicial em contrário.

Nesse sentido, é o que aduz o texto legal do artigo 1.634, vejamos:

“Art. 1.634, C.C. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos menores: (...) VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

Assim, essas disposições do Código Civil devem ser interpretadas em conjunto com os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A criança e o adolescente gozam todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana: direito à proteção da vida e à saúde, em especial mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Assegura especial e integral atendimento à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Por outro lado, em que pese, o artigo 12 da Lei nº 8.069/1990, dispor que “os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente”, a matéria em comento não se trata sobre casos de internações e, sim, tão somente no que se refere ao acompanhamento em consultas médicas.

Contudo, o referido projeto de lei está em consonância com os princípios constitucionais, bem como ao direito à saúde, à privacidade, à autonomia do paciente, sobretudo a convivência familiar.

Ademais, fora publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, a Lei Distrital nº 7.411/2024, que estabelece a garantia do acompanhamento de pacientes menores de idade por ambos os pais ou algum responsável durante consultas nas unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, do Distrito Federal.

Por fim, a respeito da afixação dos cartazes em Unidades de Saúde e Hospitais Públicos, que se refere o artigo 4º, desse projeto, é plenamente cabível, visto o direito ao acesso à informação clara e adequada, o qual dá ênfase aos ditames da Lei nº 12.527/2011, e artigo 37, da Constituição Federal.

Portanto, não há óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, essa Assessoria não possui atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 20 de agosto de 2024.

Janaína de Souza Moura
JANAÍNA DE SOUZA MOURA

OAB/MT 32.365-O





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 21, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que “**Dispõe sobre o direito ao acompanhamento de ambos os pais ou responsáveis legais em consultas médicas de crianças e adolescentes no Município de Jaciara-MT e dá outras providências**”.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A matéria em epígrafe visa assegurar o direito de ambos os pais ou responsáveis legais acompanharem seus filhos menores de idade, em consultas médicas de hospitais e unidades de saúde pública, exceto em situação de risco de vida do paciente ou quando houver determinação judicial em contrário.

No que condiz com a competência de iniciativa, o Poder Legislativo possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos ditames do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Consoante do Parecer Jurídico n.º 055/2024, a presente proposição está em consonância com os princípios constitucionais, bem como ao direito à saúde, à privacidade, à autonomia do paciente, sobretudo à convivência familiar.

Ademais, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, a Lei n.º 7.411/2024, que estabelece a garantia do acompanhamento de pacientes menores de idade por ambos os pais ou algum responsável, durante consultas nas unidades de saúde, tanto públicas, quanto privadas.

Diante o exposto, concluo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, sendo a matéria Constitucional, legal e Regimental, bem como oportuna.
São as conclusões.

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 26 DE AGOSTO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 21, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 26 DE AGOSTO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 21, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 26 DE AGOSTO DE 2024.



LEI Nº 2.263 DE 30 DE AGOSTO DE 2024

“Dispõe sobre o direito ao acompanhamento de ambos os pais ou responsáveis legais em consultas médicas de crianças e adolescentes no Município de Jaciara-MT e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica garantido o direito de ambos os pais ou responsáveis legais acompanharem seus filhos menores de idade durante consultas médicas em estabelecimentos de saúde públicos do Município de Jaciara-MT.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão:

- I - Garantir condições adequadas para a permanência de ambos os pais ou responsáveis legais durante as consultas;
- II - Informar aos pais ou responsáveis sobre seus direitos e deveres;
- III - Oferecer orientações sobre a importância do acompanhamento dos pais na saúde da criança.

Art. 3º A garantia prevista neste Projeto de Lei não se aplica em casos de risco à vida do paciente ou quando houver determinação judicial em contrário.

Art. 4º Fica autorizado à afixação de cópias desta Lei em local visível e de fácil acesso ao público, nas clínicas ou hospitais de saúde pública do Município de Jaciara-MT, tais como:

- I - Recepções;
- II - Consultórios médicos;
- III - Salas de espera;
- IV - Outros locais de atendimento ao público.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 30 de Agosto de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.